



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.561, DE 2013

(Do Sr. Jutahy Junior)

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 1895/2011.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, adolescente entre doze e quatorze anos de idade e jovem entre quinze e vinte e nove anos de idade.

Parágrafo Único. Aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas com dezoito a vinte e nove anos de idade que estejam em cumprimento de medida socioeducativa.”

.....

Art. 2º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 105-A Considera-se ato infracional gravíssimo aquele equivalente aos crimes hediondos previstos nos incisos I a VI do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

.....

Art. 105-B Em caso de ato infracional gravíssimo, a medida inicial de internação será aplicada ao jovem infrator por prazo determinado, podendo ser prorrogada, a pedido do Ministério Público, após avaliação e decisão judicial.

§ 1º O período inicial mínimo da internação será de seis anos e, acrescido de prorrogação, não excederá 29 anos de idade;

§ 2º Após a avaliação psicossocial, ouvido o Ministério Público, a medida inicial poderá ser prorrogada por até três anos, por decisão judicial;

§ 3º Em caso de reiteração, a medida será prorrogada por novo prazo determinado de três anos.

§ 4º Cumprido o período mínimo de internação estabelecido no § 1º, o jovem infrator poderá ser liberado ou colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida;

§ 5º A liberação do jovem infrator será compulsória aos 29 anos de idade;

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público;

Art. 105-C O jovem infrator que completar dezoito anos e estiver cumprindo medida socioeducativa pela prática ou reiteração de ato infracional equivalente aos crimes hediondos

previstos nos incisos I a VI do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 será automaticamente encaminhado a uma ala especial do presídio comum, para continuar, se for o caso, o cumprimento da medida de internação.

**Parágrafo Único.** Efetuada a transferência para a ala especial do presídio comum, a aplicação da medida de internação será avaliada a cada doze meses.

**Art. 105-D** A medida inicial de internação por prazo determinado deverá ser associada à escolarização e profissionalização, conforme dispuser as políticas públicas específicas para a juventude.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto tem a missão de convocar a sociedade para discutir a melhor forma de condução do principal problema que aflige atualmente a nossa sociedade: **os crimes hediondos cometidos pela juventude que ainda não alcançou a maioridade.**

O Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, umas das melhores leis brasileiras, reconhecida internacionalmente, encontra-se desatualizado. O ECA prevê que deve ser considerado adolescente um jovem entre 12 e 18 anos. Ocorre que a sociedade mudou nos últimos 23 anos e com ela o nosso jovem que desde os 15 anos não pode mais – e não quer - ser considerado adolescente. O desenvolvimento psicossocial do jovem é cada vez mais precoce, seja porque, em condições de risco, inicia a vida mais cedo, sozinho, muitas vezes sem apoio da família, seja pelo convívio com a tecnologia de comunicação, muito disponível, que proporciona o acesso a todo e qualquer tipo de informação.

A Constituição brasileira determina que não se pode punir penalmente o menor de 18 anos. Ao mesmo tempo em que protege o jovem impedindo que ele entre no sistema penal muito cedo, a nossa legislação deixa a sociedade exposta a um jovem que pode matar e destruir famílias inteiras, sem qualquer explicação ou defesa.

Recentemente, nesta casa, aprovamos a Lei que institui o Estatuto da Juventude<sup>1</sup>, e, em breve, estaremos apreciando as modificações feitas pelo Senado Federal. Trata-se de uma nova lei que estabelece os direitos dos jovens, as diretrizes para as políticas públicas de juventude e cria o Sistema Nacional de Juventude. O novo Estatuto estende a juventude até 29 anos de idade.

---

<sup>1</sup> PL nº 4529 de 2004

Por essa razão, estamos propondo uma atualização ao Estatuto da Criança e do Adolescente para estender essa proteção ao Jovem e atribuir ao adolescente e ao jovem uma nova faixa etária. Assim, continuaremos a considerar a criança, a pessoa com idade até 12 anos incompletos; o adolescente, aquela dos 12 aos 14 anos; e o jovem, aquela entre 15 e 29 anos de idade. O ECA passa a aplicar-se, excepcionalmente, a jovens de 18 a 29 que estejam cumprindo medida socioeducativa.

Com um redefinição da faixa etária a aplicação do ECA se tornará mais coerente, especialmente com a inclusão de novos dispositivos ao Título III, Capítulo I, para tratar especificamente do jovem infrator de 12 a 18 anos incompletos que cometer ato infracional gravíssimo.

Consideramos “ato infracional gravíssimo” a prática ou reiteração de atos criminosos equivalentes aos crimes hediondos previstos nos incisos I a VI do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, tais como, homicídio, latrocínio, extorsão, extorsão mediante seqüestro; estupro e estupro de vulnerável.

A presente proposta de atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente, não modifica a atual aplicação do ECA aos adolescentes e jovens infratores que cometerem infrações menos graves e, no que couber, aos jovens infratores que cometerem crimes hediondos.

A modificação substancial é em relação ao jovem de 12 a 18 anos incompletos que comete crime hediondo. Estes estarão sujeitos à medida de internação por um prazo mínimo de 6 e máximo de até 11 anos. Isso significa que um jovem infrator de 15 anos que cometer ato infracional gravíssimo, cumprirá um período inicial determinado de internação de 6 anos e sairá aos 21 anos. Caso pratique novo crime durante a internação ou após liberação continuará na medida por mais três anos. A medida inicial também poderá ser prorrogada a critério do Ministério Público e do Poder Judiciário, após avaliação psicossocial. O mesmo ocorrerá com um jovem de 16 ou 17 anos, que cumprirá a medida inicial por prazo determinado de 6 anos e poderá ser liberado aos 22 ou 23 anos. Caso a avaliação psicossocial indique a necessidade de prorrogação da medida, o jovem ficará internado por 1, 2 ou 3 anos. Caso cometa novo crime, receberá nova medida de três anos e continuará na internação não podendo exceder os 29 anos, num exemplo simples.

Com a idade de 29 anos, o jovem infrator não cumprirá mais medida sócio-educativa e deverá ser liberado.

Outro ponto importante, é a transferência automática para ala especial do presídio comum do jovem infrator que completar 18 anos

durante o cumprimento da medida de internação. Essa medida vai alcançar os jovens de 15 a 17 anos incompletos que praticarem crimes gravíssimos e pretende separar os jovens maiores de idade do convívio com os demais adolescentes, transferindo-os para outro ambiente.

Ressalte-se que os jovens infratores de 18 anos não deverão ficar em contato com os outros internos do presídio. Em hipótese alguma a transferência para o presídio significa cumprimento de pena. A transferência visa apenas aproveitar a estrutura do presídio que tem mais condições de controlar o cumprimento da medida sócio-educativa de internação que lhe foi aplicada, nos termos do que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, liberando espaço nas instituições de acolhimento para que se possa dar maior atenção aos mais jovens.

Outro aspecto importante é a obrigatoriedade do estudo e profissionalização enquanto o jovem cumprir a medida de internação. Neste caso, há que se exigir do SINASE um acompanhamento efetivo do jovem infrator.

A medida inicial de internação por prazo determinado tem por objetivo proteger o jovem infrator e garantir os seus direitos fundamentais. Um jovem que pratica crime hediondo está sob ameaça na sociedade. Longe da medida de internação, breve estará cometendo novos crimes. A idéia é resgatá-lo e garantir sua efetiva escolarização e profissionalização antes de seu retorno à sociedade. Para o jovem que vai cumprir a medida, também é muito importante saber por quanto tempo ficará internado para planejar a sua vida e seus estudos.

Segundo pesquisa sobre o perfil do adolescente em conflito com a lei realizada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2012,<sup>2</sup> cerca de 60% dos jovens entrevistados possuem entre 15 e 17 anos, sendo que a metade dos adolescentes pesquisados é reincidente na prática criminal. Embora o roubo e o tráfico de drogas sejam as infrações que levam a maior parte dos jovens ao cumprimento de medidas socioeducativas (60% dos entrevistados), entre os reincidentes a prática de homicídio foi três vezes superior à verificada entre aqueles que cumpriam a primeira internação, aumentando de 3% para 10%.

Diferente da média nacional, nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, as infrações que resultaram em morte aparecem como segundo principal motivo de internação dos adolescentes, ultrapassando o tráfico de entorpecentes.

Somando a tudo isso, temos que levar em conta que o tratamento diferenciado, aumentando o período de internação e acompanhamento dos jovens infratores impedirá que os mesmos se

<sup>2</sup> ver em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/18886:cnj-traca-perfil-dos-adolescentes-em-conflito-com-a-lei>

transformem em testas-de-ferro de criminosos adultos.

Por fim, concluo dizendo que a presente medida objetiva apenas separar, no Estatuto da Criança e do Adolescente, os adolescentes e jovens que cometem atos infracionais menos graves daqueles que cometem crimes hediondos. Para esses últimos, há que se encontrar uma nova solução que garanta não só a proteção do adolescente e do jovem, mas que traga um mínimo de proteção à sociedade que também tem direitos fundamentais que precisam ser garantidos.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2013.

**DEPUTADO JUTAHY JUNIOR  
PSDB-BA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I**

**PARTE GERAL**

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

.....

**LIVRO II**

## PARTE ESPECIAL

---

### TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

#### CAPÍTULO II DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

---

### **LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

VII-A - (*VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins

terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insusceptíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. ([Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. ([Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**